



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1080

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios ou à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
	Ano	Semestre	
As 3 séries . . .	240\$	120\$	
A 1.ª série . . .	90\$	45\$	
A 2.ª série . . .	80\$	40\$	
A 3.ª série . . .	80\$	40\$	

Avulso: Número de duas páginas 680;
de mais de duas páginas 830 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 4:743 — Determina aos funcionários do registo civil que as consultas feitas nos termos do artigo 19.º do decreto n.º 12:260, sobre quaisquer dúvidas suscitadas, se limitem a casos não previstos no Código do Registo Civil ou em outras leis.

Portaria n.º 4:744 — Determina que a apresentação dos bilhetes de identidade para a celebração de casamentos, assim como para os efeitos dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 3.º do decreto n.º 12:202, só seja obrigatória a partir do dia 1 de Dezembro de 1926.

Portaria n.º 4:745 — Prorroga o prazo para inscrição na Ordem dos Advogados.

Ministério da Guerra:

Rectificação ao decreto n.º 12:162 (Fixação dos quadros do exército e nomeação de oficiais).

Ministério da Instrução Pública:

Rectificação ao decreto n.º 12:514, que promulga várias disposições relativamente à distribuição de subsídios pelas câmaras municipais, conclusão de edifícios escolares, etc.

Nova publicação, rectificada, do artigo 44.º do decreto n.º 12:425 (estatuto da instrução secundária).

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 12:567 — Aprova o regulamento do pessoal docente das escolas de ensino elementar industrial e comercial — Autoriza o Governo a alterar excepcionalmente no presente ano lectivo os prazos de concurso fixados no regulamento.

Decreto n.º 12:568 — Estabelece as cláusulas de concessão à Companhia dos Caminhos de Ferro do Porto à Póvoa e Famicção de uma linha da Trofa por S. Pedro de Avioso ao ponto da linha da Póvoa que os estudos designarem entre as Pedras Rubras e a Senhora da Hora, em substituição da directriz de Lousado a Mindelo.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

3.ª Repartição

Portaria n.º 4:743

Tendo-se ultimamente verificado que os funcionários do registo civil, nos termos do artigo 19.º do decreto n.º 12:260, consultam a 3.ª Repartição do Ministério da Justiça e dos Cultos sobre dúvidas que, pela sua natureza, são de fácil resolução e denotam a falta de conhecimento dos textos legais;

Considerando que a aplicação daquele artigo só se refere a casos não previstos no Código do Registo Civil ou em outras leis:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Mi-

nistério da Justiça e dos Cultos, que as consultas se limitem à disposição daquele artigo, tanto quanto fôr possível.

Paços do Governo da República, 27 de Outubro de 1926.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 4:744

Não se encontrando ainda algumas das repartições do País providas do material necessário à obtenção das impressões digitais para a pronta expedição dos bilhetes de identidade, cumprindo por isso tomar imediatas e devidas providências tendentes a assegurar os legítimos interesses e comodidades do público: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que a apresentação dos bilhetes de identidade para a celebração de casamentos, assim como para os efeitos dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 3.º do decreto n.º 12:202, de 21 de Agosto do corrente ano, só será obrigatório a partir do dia 1 de Dezembro próximo.

Paços do Governo da República, 28 de Outubro de 1926.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 4:745

Tendo chegado, pelas vias competentes, ao conhecimento dêste Ministério que tem sido enorme a afluência de pedidos de certidões nas secretarias do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações, para os efeitos do artigo 81.º do decreto n.º 12:334, de 18 de Setembro último, o que tem impedido a pronta expedição das mesmas certidões, tornando-se assim indispensável ampliar o prazo fixado no artigo 81.º do mesmo decreto: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que o prazo designado no referido artigo, para a inscrição na Ordem dos Advogados, seja prorrogado até 30 do próximo mês de Novembro.

Paços do Governo da República, 28 de Outubro de 1926.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Rectificação ao decreto n.º 12:162

No *Diário do Governo* n.º 184, na alínea e), § 2.º do artigo 1.º, onde se lê: «Promotores officiosos ou secretários», leia-se: «Promotores e defensores officiosos ou secretários».

Lisboa, 28 de Outubro de 1926.—Pelo Chefe do Gabinete, *José Jorge Ferreira da Silva*, tenente-coronel.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Rectificação ao decreto n.º 12:514

No artigo 7.º, onde se lê: «de que trata o artigo 6.º e seu § único», deve ler-se: «de que trata o artigo 6.º».

Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1926. — O Ministro da Instrução Pública, *Artur Ricardo Jorge*.

Direcção Geral do Ensino Secundário

Rectificação ao decreto n.º 12:425

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o artigo 44.º:

Artigo 44.º Os professores que acumulem o exercício das suas funções com outros lugares públicos, civis ou de corporações militares, receberão pelo lugar por que optarem para a percepção de vencimentos a totalidade do vencimento e da melhoria e pelos outros $\frac{2}{3}$ do vencimento de categoria e $\frac{2}{3}$ da melhoria.

Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1926. — O Ministro da Instrução Pública, *Artur Ricardo Jorge*.

MINISTERIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 12:567

Considerando que pelo decreto com força de lei n.º 12:147, de 13 de Agosto findo, foi estabelecida em novas medidas a forma de recrutamento do pessoal docente das escolas de ensino elementar industrial e comercial;

Considerando que muito convém não só regulamentar as disposições desse decreto com força de lei mas unificar num só diploma todas as disposições regulamentares referentes ao pessoal docente daquelas escolas, actualizando-as de acôrdo com as necessidades dos serviços:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento do pessoal docente das escolas de ensino elementar industrial e comercial, que baixa assinado pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

Art. 2.º (transitório). Fica autorizado o Governo a alterar excepcionalmente no presente ano lectivo, por motivo de urgência, os prazos de concurso fixados no regulamento a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Ficam revogadas todas as disposições regulamentares e mais legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Outubro de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João*

José Sinel de Cordes — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Regulamento do pessoal docente das escolas de ensino elementar industrial e comercial

CAPÍTULO I

Do director

Artigo 1.º O Governo nomeará para directores das escolas técnicas elementares indivíduos diplomados com um curso técnico superior industrial ou comercial, ou um curso completo de belas artes, consoante a natureza dessas escolas.

§ 1.º Serão nomeados directores das escolas industriais ou das escolas mixtas industriais e comerciais, onde se professe principalmente o ensino das indústrias mecânicas, professores efectivos diplomados com um curso técnico superior industrial, e daquelas em que se professe principalmente o ensino das indústrias artísticas, professores diplomados com um curso completo das escolas de belas artes.

§ 2.º Serão nomeados directores das escolas comerciais professores efectivos diplomados com um curso superior de comércio.

§ 3.º Serão nomeados directores das escolas preparatórias professores efectivos diplomados com um curso superior industrial ou comercial.

§ 4.º Serão nomeados directores das escolas de arte aplicada professores efectivos diplomados com um curso completo das escolas de belas artes.

Art. 2.º O cargo de director das escolas de ensino elementar industrial e comercial é um cargo de comissão da livre escolha do Governo.

Art. 3.º Quando na escola não houver professores efectivos que satisfaçam às condições indicadas nos parágrafos do artigo 1.º o Governo nomeará como director um professor efectivo doutra escola ou qualquer dos professores do quadro.

Art. 4.º Os directores das escolas do ensino elementar industrial e comercial são obrigados apenas à regência de metade do número de horas semanais fixadas para os professores que tenham o mesmo número de anos de serviço.

§ único. Se as conveniências do serviço o exigirem pela distribuição do horário escolar, e só neste caso, poderá o director ser encarregado da regência de mais uma até três horas de lição semanal, o que será considerado como serviço extraordinário e remunerado nos termos dos quadros I e II do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918.

Art. 5.º Compete ao director:

1.º Prestar à escola assídua assistência durante os períodos das aulas e exames;

2.º Cumprir e fazer cumprir as leis e os regulamentos em vigor e às ordens superiores;

3.º Dirigir superiormente a escola e os estabelecimentos a ela anexos;

4.º Corresponder-se sobre todos os assuntos com a Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial, salvo os de contabilidade, sobre os quais se corresponderá directamente com o director dos serviços da 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, e os de liquidação de contas, sobre os quais se corresponderá directamente com o Conselho Superior de Finanças;

5.º Enviar à Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial o horário e semanário escolar, e até 30 de Setembro de cada ano um relatório sobre o movimento

escolar do ano lectivo findo, e até essa mesma data ao Conselho Superior de Finanças a conta de gerência, da qual enviará uma cópia à Direcção Geral do Ensino Commercial e Industrial;

6.º Admitir e despedir o pessoal jornalheiro;

7.º Admitir os operários para o serviço dos estabelecimentos anexos e oficinas;

8.º Autorizar as matrículas e admitir os alunos a exame;

9.º Mandar passar todas as certidões extraídas dos livros da escola e passar os atestados que não constem desses livros;

10.º Adoptar todas as resoluções, dentro das disposições legais, que as circunstâncias reclamarem, devendo justificar superiormente a razão dessas resoluções;

11.º Aplicar penas disciplinares que forem da sua competência, aos alunos e pessoal das escolas;

12.º Ordenar a convocação do conselho escolar e do conselho administrativo, bem como a de reunião dos professores de cada turma para apreciação colectiva das notas de aproveitamento dos alunos;

13.º Enviar mensalmente à Direcção Geral do Ensino Commercial e Industrial uma nota de todas as faltas do pessoal da escola, discriminando as não justificadas e as justificadas, com a indicação do motivo que as justifica e com relação aos professores, as faltas a aulas, a conselhos, reuniões de turmas e júris de exame;

14.º Procurar estreitar as relações entre os professores, mantendo assim a unidade moral do corpo docente a que preside;

15.º Manter convivência com os alunos, orientando a sua vida escolar e associativa, que cuidadosamente promoverá;

16.º Evitar por todos aos meios ao seu alcance que os alunos se conservem ociosos quando faltar algum professor.

Art. 6.º Os directores das escolas de ensino elementar industrial e commercial vencerão a gratificação annual de 300\$, acrescida das respectivas melhorias.

Art. 7.º Na falta ou impedimento do director, exercerá a direcção da escola um professor efectivo por elle proposto.

§ único. Este professor vencerá a gratificação correspondente ao director, que deixará de a perceber quando a ausência ou impedimento fôr superior a trinta dias e não seja motivado por desempenho de serviço official.

CAPÍTULO II

Do secretário

Art. 8.º Os secretários das escolas de ensino elementar industrial e commercial são nomeados pelo Govêrno, sob proposta dos respectivos conselhos escolares, não podendo o professor mais moderno em exercicio na escola recusar esse cargo, se nenhum outro dos professores o aceitar.

Art. 9.º Os secretários são obrigados apenas à regência de dois terços do número de horas semanais fixados para os professores que tenham o mesmo número de anos de serviço.

§ único. Se as conveniências do serviço o exigirem, pela distribuição do horário escolar e só neste caso, poderá o secretário ser encarregado da regência de mais uma até três horas de lição semanal, o que será considerado como serviço extraordinário e remunerado nos termos dos quadros I e II do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918.

Art. 10.º Ao secretário da escola compete:

1.º Assistir às sessões do conselho escolar e do conselho administrativo e às de reunião dos professores de cada turma e lavrar as respectivas actas;

2.º Organizar o serviço de contabilidade que compete ao conselho administrativo;

3.º Passar e assinar as certidões de exames e quaisquer outras com prévio despacho do director;

4.º Ter na devida ordem os livros concernentes ao serviço da escola;

5.º Assinar com o director os diplomas passados pela escola;

6.º Assinar os termos de matrícula;

7.º Ter sob a sua guarda o selo e arquivo da escola;

8.º Organizar os mapas estatísticos do movimento annual da escola;

9.º Organizar no comêço de cada ano lectivo, de acôrdo com o director, a tabela de distribuição do serviço do pessoal de secretaria e menor;

10.º Organizar os mapas de aproveitamento e frequência dos alunos;

11.º Instruir os processos de recrutamento dos professores provisórios;

12.º Instruir os processos disciplinares dos alunos.

Art. 11.º Os livros a cargo do secretário serão essencialmente os seguintes:

Cadastro do pessoal;

Registo de presença dos professores;

Registo de presença dos mestres;

Registo de presença do pessoal da secretaria;

Registo de presença do pessoal menor;

Livros de actas do conselho escolar e do conselho administrativo;

Registo de correspondência expedida e recebida;

Livro de matrícula dos alunos;

Livro de termos dos exames;

Livro das penalidades dos alunos;

Livro de penalidades do pessoal da escola.

Art. 12.º Não é permitido ao secretário passar certidões sem autorização do Govêrno:

a) Dos livros de actas;

b) De quaisquer documentos que por disposição legal, ou por sua própria natureza, sejam reservados.

Art. 13.º Na falta ou impedimento do secretário exercerá as suas funções um professor do quadro da escola designado pelo director.

CAPÍTULO III

Dos professores

Art. 14.º O pessoal docente das escolas de ensino elementar industrial e commercial será constituído por:

a) Professores effectivos;

b) Professores agregados;

c) Professores provisórios;

d) Professores contratados;

e) Mestres.

Art. 15.º Os professores effectivos constituem o corpo docente privativo do quadro de cada escola.

Art. 16.º Os professores agregados têm por missão ministrar o ensino nos casos de impedimento dos professores effectivos ou quando haja desdobramentos de classe em turmas paralelas de que não possam encarregar-se os professores effectivos e são distribuídos pelos três quadros seguintes:

A—Quadro do pessoal agregado das escolas industriais de artes e officios, e de arte applicada, constituído por 15 professores;

B—Quadro do pessoal agregado das escolas preparatórias, constituído por 20 professores;

C — Quadro do pessoal agregado das escolas e aulas comerciais, constituído por 15 professores.

§ 1.º Os professores agregados serão divididos em grupos por disciplinas.

§ 2.º O pessoal agregado das escolas industriais-comerciais é recrutado nos referidos quadros pela seguinte forma:

Para as disciplinas dessas escolas existentes nas escolas preparatórias, no quadro B;

Para as restantes disciplinas nos quadros A ou C, conforme forem de carácter industrial ou comercial.

Art. 17.º O quadro dos professores agregados das escolas industriais, de artes e ofícios e de arte aplicada a que se refere o artigo antecedente é o seguinte:

- 2 professores para a disciplina de desenho geral;
- 1 professor para a disciplina de desenho ornamental;
- 1 professor para a disciplina do desenho mecânico;
- 1 professor para a disciplina de desenho de construção;
- 1 professor para a disciplina de mecânica industrial;
- 1 professor para a disciplina de química industrial;
- 2 professores para a disciplina de língua pátria;
- 2 professores para a disciplina de aritmética e geometria;
- 1 professor para a disciplina de princípios de física e noções de tecnologia;
- 1 professor para a disciplina de geografia e história;
- 1 professor para a disciplina de electrotecnicia;
- 1 professor para a disciplina de língua francesa.

Art. 18.º O quadro dos professores agregados das escolas preparatórias a que se refere o artigo 16.º é o seguinte:

- 3 professores para a disciplina de desenho geral;
- 3 professores para a disciplina de língua pátria;
- 3 professores para a disciplina de aritmética, geometria e elementos de álgebra;
- 2 professores para a disciplina de língua francesa;
- 2 professores para a disciplina de língua inglesa;
- 2 professores para a disciplina de princípios de física e química e noções de tecnologia;
- 2 professores para a disciplina de elementos de sciências naturais;
- 1 professor para a disciplina de geografia geral, elementos de história universal e história pátria;
- 2 professores para a disciplina de noções de comércio, escrituração e contabilidade comercial.

Art. 19.º O quadro dos professores agregados das escolas e aulas comerciais a que se refere o artigo 16.º é o seguinte:

- 2 professores para a disciplina de língua pátria;
- 2 professores para a disciplina de língua francesa;
- 2 professores para a disciplina de língua inglesa;
- 2 professores para a disciplina de aritmética comercial;
- 1 professor para a disciplina de elementos de direito comercial e de economia política;
- 2 professores para a disciplina de geografia comercial, vias de comunicação e transportes, história pátria e geral;
- 2 professores para a disciplina de noções gerais de comércio, escrituração e contabilidade comercial;

2 professores para a disciplina de elementos de física e química e história natural, noções de tecnologia e mercadorias.

Art. 20.º Os professores agregados são obrigados ao mesmo número de horas semanais a que são obrigados os professores efectivos que contam menos de 10 anos de serviço.

§ único. Além do seu serviço obrigatório poderão os professores agregados reger em turmas desdobradas até doze horas de serviço semanal, percebendo a gratificação que cabe aos efectivos por idêntico serviço.

Art. 21.º Os professores agregados terão preferência, por ordem das suas classificações, na escola onde pretenderem colocar-se.

§ único. Para o efeito da preferência a que se refere o presente artigo deverão os professores agregados enviar de 1 a 15 de Setembro de cada ano a declaração da escola, ou escolas, em que preferirem prestar serviço no ano lectivo imediato, acompanhada de certificado de classificação obtida no concurso de provas públicas quando o hajam feito ou do lugar em que foram classificados e dos certificados de informação dos conselhos escolares sobre o serviço prestado.

Art. 22.º Os professores agregados que, salvo casos de força maior devidamente comprovados, não se apresentarem nas escolas em que forem colocados, durante o prazo de quinze dias a partir da data da publicação do respectivo despacho no *Diário do Governo*, serão exonerados, só podendo regressar ao respectivo quadro decorrido um ano pelo menos da publicação do diploma que os exonerou.

Art. 23.º Os professores agregados serão abonados dos seus vencimentos desde a data da sua posse seguida de exercício.

§ 1.º Os vencimentos relativos aos meses de Agosto e Setembro serão abonados aos professores agregados pela escola onde se encontrem em serviço ao terminar o ano escolar.

§ 2.º O Estado pagará aos professores agregados as despesas do transporte resultantes do deslocamento de uma escola para outra, quando este não for a seu pedido.

Art. 24.º Os professores provisórios são destinados na falta do professores agregados a desempenhar provisoriamente funções docentes, quando isso se torne indispensável ao regular funcionamento das aulas, ou a substituir eventualmente professores nos seus impedimentos.

§ único. As funções de professor provisório cessam normalmente no fim do ano escolar, podendo terminar antes dessa data sob proposta fundamentada do conselho escolar.

Art. 25.º Os professores contratados nacionais, ou, na falta destes, estrangeiros, têm por missão ministrar o ensino de disciplinas de carácter especial e técnico e nomeadamente introduzir novos ensinamentos nas escolas técnicas quando não houver professores efectivos, agregados ou provisórios devidamente habilitados para esses fins.

Art. 26.º Os professores efectivos são nomeados mediante concurso documental, a que poderão concorrer os professores efectivos da mesma disciplina pertencentes aos quadros de escolas técnicas congêneres.

§ único. Na classificação dos concorrentes atender-se há ao tempo de serviço prestado como professores e bem assim às informações dos conselhos escolares, ou, na falta destes, do professor dos estabelecimentos de ensino em que hajam servido.

Art. 27.º No caso de não terem sido as vagas de professores efectivos providas pela forma indicada no artigo 26.º, abrir-se há novo concurso documental, ao qual serão admitidos os professores agregados do respectivo grupo.

§ único. O provimento de cada vaga recairá sempre no candidato mais classificado que a ela haja concorrido.

Art. 28.º Os concursos a que se referem os artigos 26.º e 27.º serão abertos perante a Direcção Geral do Ensino Commercial e Industrial, por espaço de trinta dias, no fim de cada ano lectivo.

§ 1.º Os requerimentos dos concorrentes serão entregues na Direcção Geral do Ensino Commercial e Industrial, instruídos com os seguintes documentos:

a) Documentos comprovativos de que o requerente é professor efectivo ou agregado, com indicação do tempo de serviço;

b) Certificado das informações dos conselhos escolares das escolas em que serviu, e, na falta destes, do professor servindo de director dos estabelecimentos em que hajam servido ou da Direcção Geral do Ensino Commercial e Industrial, quando em virtude do disposto no § único do artigo 26.º a informação tiver de ser dada pelo concorrente;

c) Certificado das suas habilitações e certificado da valorização obtida no concurso de provas públicas ou da valorização obtida na escola normal para o ensino de desenho;

d) Certidão de idade;

e) Atestado a que se refere o artigo 5.º da lei n.º 410, de 31 de Agosto de 1915;

f) Quaisquer outros documentos que o candidato julgue dever juntar, comprovativos da sua aptidão para o ensino.

Art. 29.º É permitido aos professores efectivos das escolas o permutarem entre si os seus lugares, dentro da mesma disciplina, mediante autorização do Governo e parecer favorável dos respectivos conselhos escolares.

§ 1.º Os professores que permutarem os seus lugares perdem o direito ao provimento em qualquer vaga que ocorra dentro do prazo de três anos, a partir da publicação do decreto que autorizou a permuta.

§ 2.º As permutas só se efectivam terminado o ano escolar.

Art. 30.º Os professores efectivos das escolas de ensino elementar industrial e commercial que exerçam o magistério noutros estabelecimentos de ensino e hajam sido transferidos como professores destes estabelecimentos para outras localidades terão preferência em igualdade de classificação nos concursos, a que se refere o artigo 26.º, para preenchimento das vagas que houver nas escolas da mesma natureza naquelas localidades.

Art. 31.º É reservado ao Governo o direito de transferir de escola os professores, em consequência de processo disciplinar que lhes applique essa pena.

Art. 32.º Os professores agregados serão nomeados mediante concurso de provas públicas, com excepção dos indivíduos a que se referem os artigos 38.º e 103.º deste regulamento.

§ único. Neste concurso, em igualdade de classificação, têm preferência os candidatos que hajam prestado bons serviços nas escolas técnicas elementares.

Art. 33.º Aos candidatos aprovados em concurso é garantido o direito ao provimento, por ordem das suas classificações, nas vagas que venham a dar-se no respectivo quadro durante um período de três anos, a contar da data de terminação das respectivas provas de concurso.

Art. 34.º Aos concursos de provas públicas serão admitidos em primeiro lugar os indivíduos que possuam as habilitações a que se refere o artigo 36.º e em segundo lugar os que possuam as habilitações de que trata o artigo 37.º As provas a prestar pelos candidatos serão:

a) De cultura (teóricas e práticas);

b) Pedagógicas (lições a alunos).

Art. 35.º Os candidatos aos lugares de professores agregados deverão no prazo de trinta dias, contados da publicação do respectivo aviso de concurso no *Diário do Governo*, apresentar na Direcção do Ensino Commercial e Industrial o seu requerimento acompanhado de documentos que provem:

1.º A idade do candidato;

2.º Ter saúde e robustez necessárias e não padecer de deformidade física incompatível com o serviço escolar, ou moléstia contagiosa, e de que foi revacinado;

3.º Ter bom comportamento moral e civil, atestado pelas câmaras municipais ou pelos administradores de concelho ou bairro onde houver residido nos últimos três anos;

4.º Haver satisfeito à lei do recrutamento;

5.º Estar isento de processo criminal;

6.º Possuir as habilitações exigidas pelo artigo 36.º ou, respectivamente, pelo artigo 37.º do presente regulamento;

7.º Satisfazer às condições prescritas no artigo 5.º da lei n.º 410, de 31 de Agosto de 1915.

Art. 36.º São admitidos como concorrentes aos concursos de que trata o artigo anterior:

a) Nas escolas industriais, de artes e ofícios e de arte applicada:

Para o ensino de desenho geral e de desenho ornamental, os diplomados com um curso especializado das Escolas de Belas Artes;

Para o ensino de desenho mecânico, os diplomados com os cursos de engenharia electrotécnica ou de engenharia mecânica do Instituto Superior Técnico ou da Faculdade Técnica da Universidade do Porto;

Para o ensino de desenho de construção architectónica, os diplomados com um curso de arquitectura das Escolas de Belas Artes, os diplomados com o curso de engenharia civil do Instituto Superior Técnico ou da Faculdade Técnica da Universidade do Porto;

Para o ensino da língua pátria, os licenciados nas secções de filologia clássica ou de filologia românica das Faculdades de Letras;

Para o ensino da língua francesa, os licenciados na secção de filologia românica das Faculdades de Letras;

Para o ensino de geografia e história, os licenciados nas secções de sciências históricas e geográficas ou de sciências filosóficas das Faculdades de Letras;

Para o ensino de aritmética e geometria, os diplomados com qualquer curso de engenharia do Instituto Superior Técnico ou da Faculdade Técnica da Universidade do Porto, os licenciados nas secções de sciências matemáticas ou de sciências físico-químicas das Faculdades de Ciências, os diplomados com o curso superior de comércio ou de finanças, dos Institutos Superiores de Comércio, os engenheiros fabris do exército, os diplomados com o curso superior de indústria dos antigos Institutos Industriais e Comerciais de Lisboa e Porto;

Para o ensino de principios de física e química e noções de tecnologia, os diplomados com qualquer curso de engenharia do Instituto Superior Técnico ou da Faculdade Técnica do Porto, os engenheiros fabris do exército, os diplomados com o curso superior de indústria dos antigos Institutos Industriais e Comerciais de Lisboa e Porto;

Para o ensino de mecânica industrial, os diplomados com os cursos de engenharia electrotécnica ou de engenharia mecânica do Instituto Superior

Técnico ou da Faculdade Técnica da Universidade do Porto;

Para o ensino de química industrial, os diplomados com os cursos de engenharia químico-industrial ou de engenharia de minas do Instituto Superior Técnico ou da Faculdade Técnica da Universidade do Porto; os diplomados com o curso superior de indústria dos antigos Institutos Industriais e Comerciais de Lisboa e Porto;

Para o ensino de electrotecnia, os diplomados com os cursos de engenharia electrotécnica ou de engenharia mecânica do Instituto Superior Técnico ou da Faculdade Técnica da Universidade do Porto.

b) Nas escolas preparatórias:

Para o ensino de desenho geral, os diplomados com um curso especializado das escolas de Belas Artes;

Para o ensino de língua pátria, os licenciados nas secções de filologia clássica ou de filologia românica das Faculdades de Letras;

Para o ensino de aritmética, geometria e elementos de álgebra, os diplomados com qualquer curso de engenharia do Instituto Superior Técnico ou da Faculdade Técnica da Universidade do Porto; os licenciados nas secções de ciências matemáticas ou de ciências fisico-químicas das Faculdades de Ciências; os diplomados com os cursos superiores de comércio ou de finanças dos Institutos Superiores de Comércio; os engenheiros agrónomos ou silvicultores do Instituto Superior de Agronomia; os engenheiros fabris do exército; os diplomados com o curso superior de indústria dos antigos Institutos Industriais e Comerciais de Lisboa e Porto;

Para o ensino da língua francesa, os licenciados na secção de filologia românica das Faculdades de Letras; os diplomados com qualquer curso dos Institutos Superiores de Comércio;

Para o ensino da língua inglesa, os licenciados na secção de filologia germânica das Faculdades de Letras; diplomados com qualquer curso dos Institutos Superiores de Comércio;

Para o ensino de geografia geral, elementos de história universal e história de Portugal, os licenciados nas secções de ciências históricas e geográficas ou de ciências filosóficas das Faculdades de Letras;

Para o ensino de princípios de física e química, os licenciados nas secções de ciências fisico-químicas das Faculdades de Ciências; os diplomados com qualquer curso de engenharia do Instituto Superior Técnico ou da Faculdade Técnica da Universidade do Porto; os engenheiros fabris do exército; os diplomados com o curso superior de indústria dos antigos Institutos Industriais e Comerciais de Lisboa e Porto;

Para o ensino de elementos de ciências naturais, os licenciados nas secções de ciências históricas naturais das Faculdades de Ciências; os engenheiros agrónomos ou silvicultores do Instituto Superior de Agronomia;

Para o ensino de noções gerais de comércio, escrituração e contabilidade comercial, os diplomados com qualquer curso dos Institutos Superiores de Comércio.

c) Nas escolas comerciais e aulas comerciais:

Para o ensino da língua pátria, os licenciados nas secções de filologia clássica ou de filologia românica das Faculdades de Letras;

Para o ensino da língua francesa, os licenciados na

secção de filologia românica das Faculdades de Letras e os diplomados com qualquer curso dos Institutos Superiores de Comércio;

Para o ensino da língua inglesa, os licenciados na secção de filologia germânica das Faculdades de Letras, os diplomados com qualquer curso dos Institutos Superiores de Comércio;

Para o ensino de aritmética comercial e geometria elementar, os diplomados com os cursos superiores de comércio ou de finanças dos Institutos Superiores de Comércio;

Para o ensino de elementos de direito comercial e de economia política, os licenciados ou bacharéis em direito pelas Faculdades de Direito, os diplomados com qualquer curso dos Institutos Superiores de Comércio;

Para o ensino de geografia comercial, vias de comunicação e transportes e história pátria geral, os diplomados com qualquer curso dos Institutos Superiores de Comércio;

Para o ensino de noções gerais de comércio, escrituração e contabilidade comercial, os diplomados com qualquer curso dos Institutos Superiores de Comércio;

Para o ensino de noções gerais de comércio, escrituração e contabilidade comercial, os diplomados com qualquer curso dos Institutos Superiores de Comércio;

Para o ensino de elementos de física, química, história natural e noções de tecnologia e mercadorias, os diplomados com os cursos superiores de comércio aduaneiro ou consular dos Institutos Superiores de Comércio.

§ 1.º O curso superior de comércio dos antigos Institutos Industriais e Comerciais de Lisboa e Porto é considerado, para os efeitos deste artigo, equivalente ao curso superior de comércio dos actuais Institutos Superiores de Comércio.

§ 2.º Os diplomados com os cursos de engenharia civil e de minas da antiga Escola do Exército, engenharia civil da antiga Academia Politécnica do Porto ou da antiga Escola de Engenharia anexa à Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, e de engenharia militar das antigas Escolas de Exército e de Guerra e da actual Escola Militar, são admitidos como concorrentes às disciplinas a que concorrem os diplomados com o curso de engenharia civil do Instituto Superior Técnico ou da Faculdade Técnica da Universidade do Porto.

§ 3.º Os diplomados com os cursos de engenharia civil e de minas da antiga Escola do Exército e de engenharia de minas da antiga Academia Politécnica do Porto ou da antiga Escola de Engenharia anexa à Faculdade de Ciências da Universidade do Porto são admitidos como concorrentes às disciplinas a que concorrem os diplomados com o curso de engenharia de minas do Instituto Superior Técnico ou da Faculdade Técnica da Universidade do Porto.

§ 4.º Os diplomados com cursos de engenharia de escolas de engenharia estrangeiras, reconhecidas nos termos do artigo 15.º do decreto n.º 11:988, de 29 de Julho de 1926, de categoria equivalente às escolas de engenharia portuguesas, Instituto Superior Técnico e Faculdade Técnica da Universidade do Porto, que tenham feito o registo de que trata o artigo 13.º do citado decreto, são admitidos como concorrentes às disciplinas a que concorrem os diplomados com um curso de engenharia da mesma especialidade do Instituto Superior Técnico ou da Faculdade Técnica da Universidade do Porto.

Art. 37.º Quando o concurso, aberto nas condições indicadas no artigo anterior, ficar deserto ou não forem

aprovados candidatos em número suficiente para as vagas existentes, abrir-se há imediatamente novo concurso a que serão admitidos:

a) Nas escolas industriais de artes e officios e de arte aplicada:

Para o ensino de desenho mecânico, os diplomados com os cursos de máquinas dos Institutos Industriais ou seus equivalentes;

Para o ensino de desenho de construção architectónica, os diplomados com o curso de construções civis e obras públicas dos institutos industriais ou seus equivalentes;

Para o ensino de aritmética e geometria, os diplomados com qualquer dos cursos especializados dos institutos industriais ou seus equivalentes;

Para o ensino de princípios de física e química e noções de tecnologia, os diplomados com qualquer dos cursos especializados dos institutos industriais ou seus equivalentes;

Para o ensino de mecânica industrial, os diplomados com o curso de máquinas dos institutos industriais ou seus equivalentes;

Para o ensino de química industrial, os diplomados com o curso de indústrias químicas dos institutos industriais ou seus equivalentes;

Para o ensino de electrotecnia, os diplomados com o curso de electrotecnia dos institutos industriais ou seus equivalentes.

b) Nas escolas preparatórias:

Para o ensino de desenho geral, os diplomados com os cursos de máquinas dos institutos industriais ou seus equivalentes;

Para o ensino de aritmética, geometria e elementos de álgebra, os diplomados com qualquer dos cursos especializados dos institutos industriais ou seus equivalentes;

Para o ensino de princípios de física e química, os diplomados com qualquer dos cursos especializados dos institutos industriais ou seus equivalentes;

Para o ensino de noções de comércio, escrituração e contabilidade comercial, os diplomados com o curso completo dos institutos comerciais ou seus equivalentes.

c) Nas escolas comerciais e aulas comerciais:

Para o ensino de aritmética comercial e geometria elementar, os diplomados com o curso completo dos institutos comerciais ou seus equivalentes;

Para o ensino de geografia comercial, vias de comunicação e transportes e história pátria geral, os diplomados com o curso completo dos institutos comerciais ou seus equivalentes;

Para o ensino de noções gerais de comércio, escrituração e contabilidade comercial, os diplomados com o curso completo dos institutos comerciais ou seus equivalentes;

Para o ensino de elementos de física e química e história natural e noções de tecnologia e mercadorias, os diplomados com os cursos completos dos institutos comerciais ou seus equivalentes.

Art. 38.º Os diplomados com o curso da escola normal para o ensino de desenho geral, desenho ornamental, desenho mecânico e desenho de construção architectónica serão nomeados, mediante concurso documental, professores agregados das respectivas disciplinas.

Art. 39.º Os júris dos concursos de provas públicas para professores agregados, serão nomeados pelo Go-

vêrno, pelo Ministério do Comércio e Comunicações, e deverão ser constituídos por cinco professores de ensino técnico e industrial ou comercial, segundo a natureza das disciplinas, sendo dois do ensino superior, servindo um de presidente, um de ensino médio, indicados pelos respectivos conselhos escolares, e dois de ensino elementar.

§ 1.º Os concursos realizar-se hão em Lisboa ou Porto.

§ 2.º O secretário do júri dos concursos será o professor das escolas de ensino médio ou elementar de nomeação mais moderna, que dele fizer parte.

Art. 40.º Terminado o prazo do concurso a Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial enviará ao presidente do júri os requerimentos dos candidatos acompanhados da respectiva documentação. O presidente convocará o júri, que examinará os documentos e procederá à votação sobre a admissão dos candidatos.

Art. 41.º O presidente do júri fará afixar na porta da sala das sessões do júri um edital, de que enviará um outro exemplar à Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial, para esta ordenar a sua publicação no *Diário do Governo*, e do qual conste:

1.º Os nomes dos candidatos admitidos;

2.º Os nomes dos candidatos excluídos;

3.º Os dias, horas e locais onde se efectuarão as provas e a ordem que nelas se terá de seguir.

Art. 42.º O júri em todas as votações resolverá por maioria absoluta do número dos vogais votantes. No caso de empate o presidente tem voto de qualidade.

Art. 43.º Terminadas as provas do concurso o júri procederá, acto contínuo, em sessão secreta, à votação sobre o mérito absoluto e relativo dos candidatos.

Art. 44.º A votação sobre o mérito absoluto e o mérito relativo de cada candidato será feita, conjuntamente, para cada candidato, por valores segundo a escala seguinte:

0 a 4, *mau*;

5 a 9, *mediocre*;

10 a 14, *suficiente*;

15 a 18, *bom*;

19 a 20, *ótimo*.

§ único. Considera-se reprovado em mérito absoluto o candidato que alcançar média inferior a dez valores.

Art. 45.º De todos os actos de concurso serão lavrados, pelo secretário, os competentes termos e actas, que serão imediatamente assinadas por todos os membros presentes do júri.

Art. 46.º Findas as votações serão propostas ao Governo, em consulta do júri de concurso, o candidato ou candidatos preferidos, sendo igualmente remetido à Direcção Geral de Ensino Comercial e Industrial todo o processo de concurso.

§ único. A Direcção Geral de Ensino Comercial e Industrial fará publicar em seguida no *Diário do Governo* as classificações obtidas pelos candidatos.

Art. 47.º O candidato preferido e proposto pelo júri será o provido na vaga, salvo se o Governo, verificando que as prescrições legais não foram observadas, anular o concurso.

§ único. Para a execução deste artigo será ouvido o Conselho Superior de Ensino Comercial e Industrial, que informará se foram ou não cumpridas todas as prescrições legais no processo de concurso.

Art. 48.º O candidato que faltar a qualquer das formalidades do concurso, sem motivo justificado, reconhecido pelo júri, será excluído do concurso.

§ único. O candidato que, por motivo justificado, faltar a alguma prova para que tiver tirado ponto, ou que houver sido, por doença, obrigado a interrompê-la, deverá, quando admitido a nova prova, tirar outro ponto.

Art. 49.º O professor agregado aprovado em mais de uma disciplina só poderá preencher no quadro uma vaga.

Art. 50.º Os candidatos a professores provisórios serão admitidos por concurso documental, a que poderão concorrer os indivíduos que possuam as habilitações a que se referem os artigos 36.º e 37.º (os quais terão sempre preferência pela ordem estabelecida no artigo 34.º) ou quaisquer outros que possuam, pelo menos, um curso completo de sciências ou letras dos liceus.

§ único. Neste concurso, em igualdade de classificações, têm preferência os candidatos que hajam prestado bons serviços nas escolas técnicas elementares.

Art. 51.º Os concursos para professores provisórios serão abertos para as escolas que deles careçam por um prazo de quinze dias. Os concursos realizar-se hão perante as escolas que tenham conselhos escolares, ou perante a Direcção Geral do Ensino Commercial e Industrial quando não existirem os mesmos conselhos.

Art. 52.º Os requerimentos dos candidatos indicarão o nome, profissão, naturalidade, filiação o residência do concorrente e serão instruídos com os seguintes documentos:

- a) Documentos comprovativos das habilitações dos candidatos;
- b) Certidão de idade;
- c) Certificado médico que prove ter a saúde e robustez necessárias e não padecer de deformidade física incompatível com o serviço escolar ou moléstia contagiosa o que foi revacinado;
- d) Certificado de bom comportamento moral e civil, atestado pelas câmaras municipais ou pelos administradores de concelho ou bairro onde houverem residido nos últimos três anos;
- e) Certificado que prove haver satisfeito à lei do recrutamento;
- f) Certificado que prove estar isento de processo criminal;
- g) Certificado a que se refere o artigo 5.º da lei n.º 410, de 31 de Agosto de 1915;
- h) Quaisquer outros documentos que o candidato julgo dever juntar, comprovativos da sua aptidão para o ensino.

Art. 53.º No concurso documental a que se refere o artigo anterior serão, em igualdade de circunstâncias, respeitadas as preferências seguintes:

- a) Dos licenciados em sciências históricas e geográficas sobre os licenciados em sciências filosóficas, nas disciplinas de geografia e história, de geografia geral, elementos de história universal e história de Portugal e de história geral, de que tratam respectivamente as alíneas a), b) e c) do artigo 36.º;
- b) Dos licenciados em filologia românica sobre os diplomados pelos Institutos Superiores de Comércio, na disciplina da língua francesa, de que trata a alínea a) do mesmo artigo 36.º

Art. 54.º Os processos devidamente instruídos serão presentes ao conselho escolar ou ao Ministro, no caso de haverem corrido pela Direcção Geral do Ensino Commercial e Industrial.

§ 1.º Serão excluídos do concurso todos os candidatos que não tiverem os seus documentos em ordem e devidamente autenticados, considerando-se como não existentes quaisquer referências a documentos que se não juntem.

§ 2.º Os restantes candidatos consideram-se admitidos e serão classificados por disciplinas, em mérito relativo.

Art. 55.º Finda a apreciação, serão afixadas no átrio da escola ou publicadas no *Diário do Governo*, consoante se der uma ou outra das modalidades indicadas no artigo 51.º, as relações dos candidatos excluídos do concurso e as listas dos candidatos admitidos, organizadas por ordem das classificações.

Art. 56.º É concedido aos concorrentes o prazo de dez dias, a contar da afixação das relações a que se refere o artigo anterior ou da sua publicação no *Diário do Governo*, para apresentarem as suas reclamações.

Art. 57.º Terminado o prazo fixado no artigo anterior, se nenhum dos concorrentes tiver reclamado, consideram-se definitivas as listas afixadas e os directores enviarão cópias à Direcção Geral do Ensino Commercial e Industrial, acompanhadas das cópias das actas dos conselhos escolares respectivos.

Art. 58.º Havendo reclamações, os directores enviarão à Direcção Geral do Ensino Commercial e Industrial os processos de concurso acompanhados de todos os documentos que lhes disserem respeito e das cópias das actas dos conselhos escolares.

§ único. O Governo, sob proposta da Direcção Geral do Ensino Commercial e Industrial, resolverá sobre as reclamações dos concorrentes. A referida Direcção Geral, de harmonia com as resoluções do Governo, fará publicar as listas definitivas dos candidatos admitidos nos concursos perante ela realizados e comunicará aos conselhos escolares as resoluções referentes às escolas por onde tinham sido feitas as reclamações, a fim de elles organizarem e afixarem as listas definitivas.

Art. 59.º Os candidatos admitidos serão chamados a prestar serviço por ordem de classificação, enviando o director imediatamente à Direcção Geral do Ensino Commercial e Industrial os respectivos mapas de abono de vencimento.

§ único. Não serão processados os mapas de abonos que derem entrada na Direcção Geral do Ensino Commercial e Industrial decorridos mais de quinze dias após a entrada do professor provisório ao serviço.

Art. 60.º As nomeações de professores contratados serão feitas pelo Governo, sob proposta devidamente fundamentada dos conselhos escolares.

§ 1.º O contrato inicial será feito por um periodo de dois anos, podendo ser rescindido pelo Governo em qualquer época quando se prove que o professor não possui a necessária competência para o desempenho do cargo. Findo aquele prazo, se se repetirem as determinantes mencionadas no artigo 25.º, poderá o contrato ser renovado por igual periodo de tempo.

§ 2.º Os actuais contratos não serão renovados se terminar o seu periodo de validade, excepto mediante proposta do respectivo conselho escolar e dentro das disposições do artigo 25.º deste regulamento.

Art. 61.º Compete aos professores efectivos agregados e provisórios:

- 1.º Cumprir os programas de ensino estabelecidos para a escola, comunicando e justificando perante o director qualquer omissão de matéria a que foram forçados;
- 2.º Prestar rigorosamente aos serviços escolares o tempo que lhes tiver sido fixado;
- 3.º Manter a disciplina nas suas aulas, comunicando ao director qualquer facto que a prejudicar;
- 4.º Comparecer aos conselhos escolares e às reuniões de turmas em que leccionar; tomar parte nos respectivos trabalhos e votar;
- 5.º Cumprir todas as determinações superiores respeitantes aos serviços escolares;
- 6.º Apresentar, quando lhes seja pedido, um relatório do seu serviço.

§ único. Aos professores das escolas de artes e officios e das aulas comerciais compete a parte applicável dos n.ºs 1.º a 16.º do artigo 5.º quando forem encarregados da direcção dessas escolas.

Art. 62.º O vencimento dos professores efectivos e contratados das escolas industriais, industriais e commerciaes, preparatórias e de artes e applicada é de 950\$ por ano, não exercendo outro cargo público remunerado, sendo-lhes concedido no fim de dez e vinte anos os au-

mentos de vencimento por diuturnidade de serviço de 250\$ anuais.

§ único. Os vencimentos a que se refere o presente artigo são acrescidos das respectivas melhorias.

Art. 63.º O vencimento dos professores efectivos e contratados das escolas comerciais, escolas de artes e officios e aulas comerciais é de 720\$ por ano, não exercendo outro cargo público remunerado, e de 480\$ por ano, exercendo outro cargo público remunerado, sendo-lhes concedido no fim do dez e de vinte anos os aumentos de vencimento por diuturnidade de serviço de 180\$ anuais.

§ único. O vencimento a que se refere o presente artigo são acrescidos das respectivas melhorias.

Art. 64.º Os vencimentos dos professores agregados é de 600\$ anuais acrescidos das respectivas melhorias.

Art. 65.º O vencimento dos professores provisórios é de 50\$ mensais, acrescidos das respectivas melhorias.

Art. 66.º Os aumentos de vencimento por diuturnidade de serviço são contados a partir do mês immediato àquele em que se completam os períodos a que se referem os artigos antecedentes, quando requeridos nas condições indicadas no artigo 68.º

Art. 67.º A contagem de tempo de serviço é feita desde a entrada no professorado em qualquer escola, contanto que o tempo de serviço anterior não tenha sido ou seja contado para abono de outra diuturnidade.

Art. 68.º Os processos para a contagem de tempo por diuturnidade de serviço e concessão dos respectivos aumentos de vencimento são organizados pela Direcção Geral do Ensino Commercial e Industrial, a requerimento dos interessados, que os deverão requerer logo que tenham completado respectivamente dez e vinte anos de serviço. Requeridos após o terem terminado esses prazos, serão feitos aos interessados apenas os abonos que lhes couberem no ano económico corrente.

Art. 69.º O número de horas de serviço dos professores efectivos e contratados das escolas industriais, industriais e comerciais, preparatórias, de arte aplicada e artes e officios é de catorze horas mensais, sendo este número reduzido a doze para os professores que tiverem a primeira diuturnidade de serviço e a dez para os que tiverem a segunda diuturnidade.

Art. 70.º O número de horas de serviço para os professores efectivos e contratados das escolas comerciais e aulas comerciais é de oito horas semanais, sendo este número reduzido a seis para os professores que tiverem a primeira diuturnidade de serviço e a cinco para os que tiverem a segunda diuturnidade.

Art. 71.º O número de horas de serviço dos professores provisórios é de catorze horas semanais.

Art. 72.º Além do serviço indicado nos artigos antecedentes, os professores que para isso tiverem condições físicas poderão reger até mais doze horas de serviço semanal. Este serviço é remunerado com a gratificação mensal de 7\$ por cada lição semanal.

§ único. Quando a distribuição de serviço assim o tornar indispensável, poderão ser distribuídas ao professor mais uma até três horas semanais, além do limite fixado no presente artigo, e remuneradas como nelle se prescreve.

CAPÍTULO IV

Dos mestres

Art. 73.º A função dos mestres consiste em ministrar o ensino das artes e officios, trabalhos manuais educativos, caligrafia, estenografia e dactilografia.

Art. 74.º A admissão de mestres nacionais ou estrangeiros será feita por contrato e pelo período de dois anos, precedendo exame profissional dos candidatos. Findo aquele período se o contratado tiver dado provas da sua

aptidão, zelo e assiduidade e fôr proposto pelo conselho escolar, ou quando o não haja pelo professor da escola em que serviu, poderá o contrato ser renovado por dois anos e assim sucessivamente enquanto forem boas as informações do contratado.

Art. 75.º O exame profissional dos candidatos ao lugar de mestre, a que se refere o artigo anterior, será feito mediante aviso prévio publicado no *Diário do Governo*, que indicará qual a prova, ou provas a prestar por cada candidato, e perante um júri constituído por um professor e por dois individuos de reconhecida competência, que poderão ser estranhos ao ensino, propostos pela Direcção Geral do Ensino Commercial e Industrial ao Ministro, com o voto consultivo do Conselho Superior do Ensino Commercial e Industrial.

Art. 76.º O júri a que se refere o artigo anterior, terminadas as provas, procederá à classificação dos candidatos pela escala de valores a que se refere o artigo 44.º, findo o que lavrará uma acta detalhada de tudo o que ocorreu durante a execução das provas, que será enviada à Direcção Geral do Ensino Commercial e Industrial. As provas executadas são conservadas na escola.

Art. 77.º O candidato classificado em primeiro lugar será o nomeado, salvo se o Governo, reconhecendo ter havido qualquer irregularidade na classificação, anular o concurso.

§ único. No caso de anulação do concurso será previamente ouvido o parecer do Conselho Superior do Ensino Commercial e Industrial.

Art. 78.º Na falta ou impedimento do mestre ou quando este não puder encarregar-se de todo o serviço serão admitidos mestres provisórios sob proposta do director da escola ou da Direcção Geral do Ensino Commercial e Industrial quando não houver director.

Art. 79.º Compete aos mestres:

- 1.º Ministrar o ensino segundo o programa;
- 2.º Autorizar os alunos a utilizar-se das máquinas e ferramentas;
- 3.º Advertir com urbanidade os alunos, empregando os meios para os conduzir no melhor cumprimento dos seus deveres;
- 4.º Manter nas oficinas ou aulas a seu cargo a disciplina, pela qual são responsáveis, e participar ao director da escola qualquer ocorrência;
- 5.º Vigiar pela conservação de todo o material e ter sempre em dia os livros de escrituração;
- 6.º Conservar nas oficinas e suas dependências a melhor ordem, não permitindo a saída de qualquer objecto nem a execução de trabalhos fora do respectivo programa sem autorização do director da escola;
- 7.º Instruir os alunos na maneira de acudir a qualquer accidente e bem assim a fazerem uso da farmácia da officina, segundo as instruções, que estarão sempre patentes;
- 8.º Fazer parte dos júris de exames dos trabalhos que dirigirem;

9.º Ministrar ao director da escola as informações que este solicitar sobre os serviços a seu cargo;

10.º Tomar parte nos trabalhos de interesse da escola para que forem nomeados ou convocados pelo director;

11.º Executar, além das atribuições do ensino nas suas respectivas oficinas, trabalhos para os quais tenham competência profissional;

12.º Acompanhar os alunos nas visitas a exposições, museus, estabelecimentos de ensino, fábricas ou oficinas, conforme as instruções que receberem do director da escola;

13.º Organizar as relações das faltas e aproveitamento dos alunos;

14.º Organizar e ter a seu cargo o inventário da respectiva officina.

Art. 80.º O vencimento dos mestres de oficinas das escolas de ensino elementar industrial é de 600\$ anuais, acrescidos das respectivas melhorias, para os mestres do

sexo masculino e de 500\$ anuais para os mestres do sexo feminino.

Art. 81.º O vencimento dos mestres de dactilografia e estenografia e de trabalhos manuais das escolas preparatórias é de 600\$ anuais, acrescidos das respectivas melhorias.

Art. 82.º O vencimento dos mestres de caligrafia, estenografia e de dactilografia das escolas comerciais é de 500\$ anuais, acrescidos das respectivas melhorias.

Art. 83.º O número de horas de trabalho para cada mestre de oficina das escolas de ensino elementar industrial é de trinta horas semanais. O número de horas de trabalho para os mestres de trabalhos manuais, estenografia e dactilografia das escolas preparatórias, de caligrafia, estenografia e dactilografia das escolas comerciais é o total fixado pelo plano de curso para os seus quatro anos.

Art. 84.º Além do serviço indicado nos artigos antecedentes, o mestre que para isso tiver condições físicas poderá ser encarregado da regência de mais turmas, quando as houver. Este serviço será remunerado com a gratificação mensal de 5\$ por cada hora semanal de licença da respectiva turma.

Art. 85.º Os mestres portugueses ou naturalizados portugueses que tenham servido, pelo menos, durante cinco anos com boas informações poderão passar à categoria de efectivos quando o requeirarem, ficando com direito à aposentação, contando-se-lhes para esse efeito todo o tempo de serviço prestado, mas com obrigação de pagamento total das respectivas cotas.

CAPÍTULO V

Das licenças, faltas e penalidades do pessoal docente

Art. 86.º Os professores efectivos das escolas de ensino elementar industrial e comercial com bom serviço e a este assíduos e com mais de três anos de efectividade poderão gozar em cada ano civil até trinta dias seguidos de licença.

§ 1.º A concessão desta licença é da competência da Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial, mediante informação favorável do director da escola em que o professor prestar serviço, e determina sempre a perda das gratificações a que o professor tenha direito. A entrada no gozo desta licença será regulada pelo director, tendo em atenção as exigências do serviço.

§ 2.º As licenças concedidas nestes termos são isentas de emolumentos.

Art. 87.º As licenças por motivo de doença por tempo não superior a noventa dias serão concedidas mediante proposta de uma junta constituída por dois médicos sob a presidência de um professor de nomeação do Governo.

§ 1.º Em casos especiais poderá o Governo prorrogar o tempo de licença, mês a mês, até seis meses, findos os quais deverá o professor ser submetido a uma nova junta médica, que poderá propor ao Governo a sua passagem à situação de inactividade por um ano.

§ 2.º As licenças por motivo de doença são isentas de pagamento de selo e emolumentos.

Art. 88.º Os professores na inactividade por doença percebem os vencimentos no primeiro semestre e apenas dois terços do vencimento no segundo e último semestre.

§ único. Findo o ano são os professores novamente inspecionados, resultando dessa inspecção o seu regresso ao serviço ou a sua aposentação.

Art. 89.º Os professores que por motivo de doença devidamente comprovada faltarem ao serviço durante mais de quinze dias úteis consecutivos serão submetidos à junta médica, nos termos do artigo 87.º

Art. 90.º As licenças por outro motivo que não seja o de doença só podem ser concedidas sem vencimento e

por tempo não superior a três meses e a sua concessão é da competência do Governo.

Art. 91.º A situação de licença ilimitada é concedida aos professores efectivos e agregados das escolas que a requeiram e tenham, pelo menos, quatro anos de serviço na categoria em que se encontram à data do requerimento.

§ 1.º Os professores na situação de licença ilimitada não têm direito a abono algum de vencimento ou gratificação, nem lhes será contado o tempo de licença para qualquer efeito.

§ 2.º A concessão de licença ilimitada determina vaga no respectivo quadro.

Art. 92.º Os professores na situação de licença ilimitada por um período superior a um ano podem regressar à efectividade do serviço quando, existindo vaga na sua disciplina nos quadros a que pertenciam à data em que passaram àquela situação, o requeirarem.

Art. 93.º Não é permitido durante os períodos de férias aos professores efectivos, contratados ou agregados ausentarem-se da sede das escolas a que pertencem ou onde prestaram serviço no último mês do ano lectivo sem prévia autorização da Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial, a quem dirigirão, por intermédio da escola, comunicação escrita, indicando a localidade para onde se ausentam.

§ 1.º Para se ausentarem para o estrangeiro carecem os professores de autorização do Ministro.

§ 2.º Aos professores ausentes nas condições do presente artigo não serão marcadas faltas aos conselhos escolares ou reuniões de turmas que se efectuem durante os períodos de férias.

Art. 94.º Todas as faltas a tempos de aulas de serviço ordinário obrigatório que não sejam motivadas por doença devidamente comprovada ou verificada, ou por motivo de impedimento por nojo de família ou justificado pelas disposições legais em vigor, ou motivo de serviço ordenado pelo Ministro do Comércio e Comunicações, importam a perda total do vencimento. As faltas a tempos de aula de serviço extraordinário determinam a perda da respectiva remuneração, embora hajam sido motivadas por doença ou qualquer outro caso de força maior.

§ único. Serão ressalvadas as faltas às aulas ordinárias ou extraordinárias dadas durante o mês, quando o número for inferior ao cociente inteiro, por excesso, obtido dividindo por cinco o número de aulas semanais ordinárias e extraordinárias distribuídas a cada professor, se forem justificadas por escrito perante o director.

Art. 95.º Os descontos a efectuar são determinados pelo produto do número de tempos de aula a que o professor tenha faltado, pela fracção $\frac{1}{5H}$ do respectivo vencimento ou pela fracção $\frac{1}{4H}$ da gratificação mensal respectiva conforme as faltas tenham sido dadas a tempos ordinários ou extraordinários, representando H o número de horas de serviço semanal do professor.

Art. 96.º É da competência da Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial a relevação de faltas motivadas por serviço oficial, a qual determina o abono do respectivo vencimento.

Art. 97.º Aos professores que em serviço oficial do Ministério do Comércio e Comunicações prestem serviço fora da localidade da escola a que pertencem será abonada a ajuda do custo que estiver fixada no respectivo quadro de abonos, independentemente dos vencimentos e gratificações a que tiverem direito.

Art. 98.º As infracções e delitos cometidos pelo pessoal docente no exercício das suas funções, serão punidos com as seguintes penalidades:

- 1.ª Advertência;
- 2.ª Repreensão verbal ou por escrito;

- 3.^a Reprêensão publicada no *Diário do Governo*;
- 4.^a Multa até quinze dias de vencimento;
- 5.^a Suspensão do exercício e vencimento de cinco até trinta dias;
- 6.^a Suspensão do exercício e vencimento de trinta a cento e oitenta dias;
- 7.^a Inactividade de um a dois anos com metade do vencimento ou sem vencimento algum;
- 8.^a Transferência para outra escola;
- 9.^a Demissão.

§ 1.^o As penas 1.^a e 2.^a são da competência dos directores da escola.

§ 2.^o A pena 2.^a quando fôr aplicada por escrito será participada ao director do ensino comercial e industrial.

§ 3.^o As penas 3.^a a 5.^a são da competência do director geral do ensino comercial e industrial.

§ 4.^o As penas 7.^a a 9.^a são da competência exclusiva do Ministro.

§ 5.^o O director geral do ensino comercial e industrial imporá a pena 6.^a depois de ouvir o Conselho Superior do Ensino Comercial e Industrial.

§ 6.^o O Conselho Superior do Ensino Comercial e Industrial será ouvido sempre que o Ministro tenha de exercer directamente ou por via de recurso a sua competência disciplinar.

Art. 99.^o São extensivas aos mestres, na parte applicável, todas as disposições contidas nos artigos do presente capítulo v.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Art. 100.^o As primeiras nomeações de professores das escolas técnicas elementares a criar, ampliar ou transformar serão, de futuro, sempre feitas de entre os professores agregados.

Art. 101.^o Nas escolas de ensino elementar industrial e comercial os indivíduos do sexo feminino só serão colocados nas escolas exclusivamente destinadas ao sexo feminino como mestras ou professoras não encarregadas da direcção dessas escolas, e em quaisquer outras como professoras ou mestras encarregadas da regência de turmas constituídas unicamente por indivíduos do sexo feminino.

Art. 102.^o O Governo regulamentará com a brevidade possível as alíneas c), d) e e) do artigo 3.^o do decreto n.^o 10:205, de 22 de Outubro de 1924. Logo que sejam criadas nas escolas normais superiores os cursos de habilitação para o magistério das disciplinas de carácter técnico das escolas de ensino elementar industrial e comercial, os professores agregados serão recrutados por concurso documental entre os diplomados com o respectivo Exame de Estado.

§ único. Se não houver candidatos com esta habilitação a nomeação de professores continuará a fazer-se por concurso de provas públicas.

Art. 103.^o (transitório). Os indivíduos que até a data da publicação do decreto n.^o 12:147, de 19 de Agosto de 1926, tenham exercido o cargo de professores provisórios ou contratados nas escolas de ensino elementar industrial ou comercial durante dois ou mais anos lectivos, sendo, pelo menos, dois da mesma disciplina e na mesma escola, com boas informações dos conselhos escolares de todas as escolas em que prestaram serviço, e que possuam as habilitações exigidas no artigo 36.^o aos candidatos a professores agregados dessa disciplina ou que hajam sido nomeados, mediante aprovação do curso normal para o magistério ou em concurso de provas públicas, professores da referida disciplina ou seus equivalentes de qualquer estabelecimento de ensino secundário do País, serão nomeados, independentemente de concurso

de provas públicas, professores agregados daquela disciplina.

Art. 104.^o (transitório). Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, os indivíduos nas condições indicadas que pretendam a sua nomeação para professores agregados deverão apresentar na Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial, no prazo que lhes fôr indicado por aviso publicado no *Diário do Governo*, os seguintes documentos:

- a) Certidão de idade;
- b) Certificado médico de revacinação;
- c) Certidão dos conselhos escolares das escolas onde tiver prestado serviço;
- d) Documentos comprovativos das suas habilitações;
- e) Certificado a que se refere o artigo 5.^o da lei n.^o 410, de 31 de Agosto de 1915.

Art. 105.^o (transitório). O Governo nomeará uma comissão de sete professores de ensino técnico para classificar os indivíduos abrangidos pelas disposições do artigo 103.^o deste decreto, assim constituída:

- 1 Professor de ensino superior industrial;
- 1 Professor de ensino superior comercial;
- 1 Professor de ensino médio industrial;
- 1 Professor de ensino médio comercial;
- 1 Professor das escolas industriais elementares;
- 1 Professor das escolas comerciais elementares;
- 1 Professor das escolas preparatórias.

Art. 106.^o (transitório). Os candidatos aos lugares de agregados a que se referem os artigos antecedentes serão nomeados por ordem da sua classificação para as vagas que existam ou venham a existir nos respectivos quadros.

Art. 107.^o (transitório). Aos indivíduos que até a data da publicação do decreto n.^o 12:147 tivessem exercido o cargo de professores provisórios ou contratados nas escolas de ensino elementar industrial ou comercial durante dois ou mais anos lectivos, sendo pelo menos dois da mesma disciplina e na mesma escola, com boas informações dos conselhos escolares de todas as escolas em que prestaram serviço, é garantido o direito de admissão ao concurso de provas públicas para professores agregados dessa disciplina, juntamente com os indivíduos que possuam as habilitações a que se refere o artigo 36.^o

Art. 108.^o (transitório). Aos actuais professores efectivos são mantidas as regalias consignadas no artigo 24.^o do regulamento aprovado por decreto n.^o 6:284, no artigo 21.^o do regulamento aprovado pelo decreto n.^o 6:285 e no artigo 38.^o do regulamento aprovado pelo decreto n.^o 6:286, todos de 19 de Dezembro de 1919.

Art. 109.^o (transitório). Aos actuais professores tirocinantes são mantidas as regalias consignadas no artigo 30.^o do regulamento aprovado por decreto n.^o 6:284, no artigo 26.^o do regulamento aprovado pelo decreto n.^o 6:285 e no artigo 46.^o do regulamento aprovado pelo decreto n.^o 6:286, todos de 19 de Dezembro de 1919.

Art. 110.^o (transitório). Os indivíduos que até a data da publicação do decreto n.^o 12:147 tivessem exercido o cargo de professores provisórios nas escolas de ensino elementar industrial ou comercial durante três ou mais anos lectivos, da mesma disciplina e na mesma escola com boas informações dos conselhos escolares de todas as escolas em que fizeram serviço, terão preferência sobre todos os outros candidatos a professores provisórios da respectiva disciplina.

Paços do Governo da República, 29 de Outubro de 1926.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão Central e de Estudos

Decreto n.º 12:568

Atendendo ao pedido feito pelas Companhias de Caminhos de Ferro do Pôrto à Póvoa e Famalicão e de Guimarães para construírem e explorarem um ramal de ligação entre as suas linhas, em substituição do de Mindelo a Lousado, e tendo em atenção o parecer favorável do Conselho Superior de Caminhos de Ferro:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Companhia do Pôrto à Póvoa e Famalicão é concedida uma linha da Trofa por S. Pedro de Avioso ao ponto da linha da Póvoa que os estudos designarem entre as Pedras Rubras e a Senhora da Hora, em substituição da directriz de Lousado a Mindelo, sob as seguintes cláusulas:

a) Efectuar-se há, antes do contrato de concessão, a fusão das Companhias do Pôrto à Póvoa e Famalicão e da do Guimarães, que será submetida à prévia aprovação do Governo;

b) O prazo de concessão de todas as linhas em exploração concedidas ou a conceder será de noventa anos, contados da data do novo contrato, de modo que todas as concessões terminem na mesma data;

c) A nova companhia obriga-se a transferir para leito próprio a sua linha no trço de Lousada à Trofa, em que aproveita actualmente o da linha do Minho, conservando a estação da Trofa o carácter de estação comum, e a alargar a linha da Póvoa para 1 metro;

d) É garantido o juro de 9 por cento ao capital representado pelo custo efectivo da construção com o limite máximo da cifra do orçamento aprovado pelo Governo, compreendendo os juros intercalares durante a construção;

e) Para a determinação do complemento de juro garantido, que constituirá adiantamento reembolsável com

os juros simples de 7 por cento, tomar-se há o saldo das receitas líquidas globais, de qualquer espécie, da companhia, depois de deduzidos os encargos financeiros e 10 por cento de dividendo do actual capital-acções; a diferença para o juro garantido constitui o adiantamento do Estado;

f) Se o Estado concorrer para a construção com material fixo e circulante obtido pelas reparações alemãs a respectiva importância, que figura no orçamento, ser-lhe há abatida, e essa subvenção constituirá compartilha do capital com as justas regalias que forem acordadas;

g) Metade do adiantamento reembolsável será coberto por adicional às contribuições gerais do Estado nos concelhos atravessados na proporção de metade do complemento de juro garantido, repartida por esses concelhos na proporção do produto do número de quilómetros pelas contribuições gerais do Estado em cada um;

h) As condições técnicas no que respeita a limites de rampas e raios de curvas da nova linha serão iguais às que se realizarem na linha da Póvoa.

Art. 2.º É de toda a conveniência assegurar a unidade de administração e exploração da rede dos caminhos de ferro secundários do Minho, evitando o seu fraccionamento, e tomando para núcleo dessa unidade o grupo das linhas existentes, confiando sucessivamente à companhia sua concessionária a construção de novos troços em condições análogas às indicadas para o trço agora requerido.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir o guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Outubro de 1926. — António Oscar de Fragoso Carmona — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.